



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 726.917 - RJ (2015/0138317-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO GOES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIZIENE HALINCK MACHADO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS - RJ093089
AGRAVADO : ENGEGLOBAL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E PARADIGMA CUJO CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE ARESTOS COM O MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 16 DA ENFAM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência que inadmite a configuração de divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos de diferentes graus de cognição, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados.

2. No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência não ultrapassou o juízo de admissibilidade, enquanto o julgado paradigma, por sua vez, analisou o mérito do controvérsia. Incidência da Súmula n. 315/STJ, por analogia, na hipótese dos autos.

3. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 726.917 - RJ (2015/0138317-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO GOES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIZIENE HALINCK MACHADO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS - RJ093089
AGRAVADO : ENGEGLOBAL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: : Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular dessa relatoria, na qual foram indeferidos liminarmente embargos de divergência, pela incidência da Súmula n. 315/STJ.

Afirmam os embargantes, em síntese, que o fato deste recurso uniformizador somente ser cabível quando o mérito é enfrentado priva os jurisdicionados de trazer à baila a divergência de entendimentos, o que não se coaduna com a função pacificadora do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam caber ao juiz dizer o direito aplicável à espécie, não podendo um formalismo técnico se tornar um óbice intransponível, devendo o cunho social da demanda autorizar o tratamento desigual entre partes em situação desigual, pois de um lado figura a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e de outro os consumidores, destinatários finais do crédito para aquisição da casa própria.

Defendem que na hipótese em exame poderia o rigorismo da norma ceder, objetivando-se a análise da questão meritória dos autos, a qual não foi devidamente enfrentada pelas instâncias anteriores.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 992/994), requerendo a majoração dos honorários, com amparo no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 726.917 - RJ (2015/0138317-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos dos ora recorrentes, não merece correção o *decisum* objurgado quanto à inadmissão dos embargos divergentes, por não ser possível a configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi ultrapassado e aresto no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

Este Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência que inadmite a alegação de divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos de diferentes graus de cognição, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E ARESTO NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. Segundo a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, inexistente similitude fática entre acórdão cujo mérito não foi ultrapassado e aresto no qual o cerne da controvérsia restou solucionado. Precedentes.

3. A divergência apta a ser dirimida por meio do recurso uniformizador deve ser alegada entre acórdãos provenientes de um mesmo grau de cognição.

4. No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 182/STJ, enquanto que os paradigmas apresentados analisaram o mérito da controvérsia debatida nos autos.

5. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque o agravo interno, embora de forma singela, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer. Precedentes das Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 908.895/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL, QUANTO A UM DOS PARADIGMAS (PROFERIDO PELA TERCEIRA TURMA). DETERMINADA A REMESSA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA JULGAR OS EMBARGOS NO QUE CONCERNE AO PARADIGMA ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, NO PONTO ESPECÍFICO, NÃO JULGA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DA TERCEIRA TURMA QUE VERSA SOBRE QUESTÃO DIVERSA, BEM COMO ADENTRA AO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer contradição no fato de a decisão agravada não ter conhecido dos embargos de divergência, naquilo que lhe competia examinar o cabimento no âmbito da Corte Especial e, quanto a um dos paradigmas invocados (oriundo da Primeira Turma), ter determinado a remessa dos autos à Primeira Seção desta Corte para exame.

2. Não há como reconhecer similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.

3. Na espécie, enquanto o acórdão embargado conclui, no particular, pela ocorrência de óbice processual (enunciado n. 7/STF), o paradigma examina o mérito da controvérsia, mesmo quando nega provimento a agravo regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1445348/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência, oriundo da Terceira Turma, confirmou a decisão singular que não conheceu do agravo interposto contra a inadmissão do apelo nobre no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O julgado paradigma, proferido no AgRg no REsp 365.079/SP, da Sexta Turma, por sua vez, trata da possibilidade do reconhecimento do prequestionamento implícito quando da interposição do recurso especial.

Portanto, em virtude dos acórdãos confrontados apresentarem diferentes níveis de cognição, impossível a configuração de identidade fática apta a ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento de embargos de divergência, sendo aplicável, pois, a Súmula n. 315/STJ, por analogia.

Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 823.290/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSÓRCIOS. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.060.210/SC). RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Na hipótese dos autos, o mérito do recurso especial foi abordado apenas com o intuito de demonstrar a consonância do acórdão regional recorrido com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 744.886/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 10/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine à elevação da verba honorária, pleiteada pela parte embargada com amparo no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não merece guarida a pretensão, na linha do entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, seguido no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o **Enunciado n.º 16** que assim dispõe: " Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Quanto ao tema, seguem julgados da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA OU SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 158/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. ARTIGO 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não se impugna os fundamentos da decisão atacada.

2. In casu, constata-se que o acórdão agravado indeferiu liminarmente os embargos de divergência pela impossibilidade de configurar dissídio com aresto oriundo de Turma ou Seção não mais competente para o debate da tese discutida no recurso uniformizador, nos termos da Súmula 158/STJ.

3. Contudo, verifica-se que não houve a impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada, limitando-se o recorrente apenas a reproduzir os argumentos inseridos nos embargos de divergência.

4. Em se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, incide a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, no caso arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial.

5. Quanto à elevação da verba honorária, aplicável o entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, seguido no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual editou-se o Enunciado n.º 16 que assim dispõe: " Não é possível majorar os honorários na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11 do CPC/2015)".

6. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11 do CPC/2015.

7. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(AgInt nos EREsp 1606212/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno, na forma acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0138317-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 726.917 /
RJ

Números Origem: 00241424119964025101 199551010193996 199651010241429 241424119964025101
9500193990 9600241422

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: RICARDO GOES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: LIZIENE HALINCK MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153 ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS - RJ093089
EMBARGADO	: ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO GOES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LIZIENE HALINCK MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153 ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS - RJ093089
AGRAVADO	: ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445 BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.